

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 41/2018

PROTOCOLO Nº 407/2018- SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZE – VILA VELHA/ES.
REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESIGNAR O DR. DANIEL PEÇANHA MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE VILA VELHA, PARA TER A INCUMBÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL DA 32ª ZONA ELEITORAL – VILA VELHA.

SALA DAS SESSÕES, 05 de abril de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
DR. HELIMAR PINTO

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 42/2018

PROCESSO PC Nº 20-38.2015.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 2.568/2015)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2014.
REMETENTE: Solidariedade - Sd/ES, por Seu Presidente Carlos Humberto Mannato
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Fardin - OAB: 18985/ES.

RELATOR: JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI N. 9.096/1995, EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - ACRÉSCIMO, PELO PARTIDO, DE 2,5% AO PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER APLICADO NO REFERIDO PROGRAMA NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (ART. 44, § 5º, DA LEI N. 9.096/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.034/2009) - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE DEVERIAM TER SIDO APLICADOS COM ESSA FINALIDADE – PRECEDENTE TSE.

1. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015). 2. Aprovação com Ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2014. Incidência da sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Devolução ao Erário da quantia de R\$ 3.148,75 (três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), por inobservância da necessária aplicação da verba destinada à participação feminina, em observância ao disposto no art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004.